

[Digite aqui]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07125/22

**Prefeitura Municipal de Ibiara.
Tomada de Preços nº 00004/2021.
Recursos Federais. Remessa de link de
acesso à SECEX/PB (TCU).
Arquivamento.**

ACÓRDÃO AC1 – TC 01735/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Tomada de Preços nº 00004/2021**, cujo objeto é a **contratação de empresa para serviços de engenharia para pavimentação da PB-386 até o povoado de Várzea Redonda e construção de passagem molhada no sítio José Bento**, atendendo ao **Termo de Compromisso nº 1072592-77/2020** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Ibiara/PB**.

No **relatório inicial** (fls. 620/623), **Auditoria** concluiu o seguinte:

Ante o exposto, e, considerando que os recursos financeiros que custeiam o presente Tomada de Preços nº 00004/2021, com fulcro no estabelecido nos artigos 2º e 3º da Resolução Administrativa nº 06/2017 c/c o Art. 8º da Resolução Administrativa nº 05/21 e art. 1º da RN 10/2021, entende-se que o presente processo não é objeto de análise deste Órgão Técnico, e para tanto sugere-se o arquivamento. Sem resolução de mérito, salvo melhor entendimento.

O **Ministério Público de Contas**, no **parecer** de fls. 626/627, seguiu o entendimento fundamentado no relatório do **Órgão de Instrução** quanto à **competência para julgar obras com recursos de origem federal**, em consonância com a **Resolução Normativa RN TC nº 10/21**, que se encontra em plena vigência nesta **Corte de Contas**. Vejamos:

[Digite aqui]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Art. 1º. **O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais**, independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal, **será finalizado sem resolução de mérito**, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao **Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU)** para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Assim, o *Parquet* opinou pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, **sem resolução de mérito**, e pela **REMESSA do presente processo para o Tribunal de Contas da União**, para a devida análise e julgamento.

VOTO DO RELATOR

Considerando o entendimento da **Auditoria** e acolhendo o **posicionamento ministerial**, diante da constatação de **recursos federais**, voto da seguinte maneira:

- 1) pela **REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **SECEX/PB (TCU)**; e,
- 2) pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07125/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator:

- 1) pela **REMESSA DE LINK DE ACESSO** dos autos à **SECEX/PB (TCU)**; e,
- 2) pelo **ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**.

[Digite aqui]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 25 de agosto de 2022.

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 09:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Agosto de 2022 às 16:47



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO